

# A RESERVA DE ORDEM PÚBLICA NA ADOÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL PELO BRASIL

Júlia Odeh Susin\*

## Resumo

Com a reforma da Lei 11.101/05, em 2020, ao adotar a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional, o Brasil sanou uma grande lacuna legislativa. O presente artigo aborda a reserva de ordem pública como limitadora da aplicação do direito estrangeiro, analisando se é viável e necessária a conceituação de tal preceito para que esse não aja em sentido contrário à cooperação internacional visada com o diploma legal. Com isso, concentra-se no estudo da doutrina de Direito Internacional Privado, bem como na definição jurisprudencial atribuída à ordem pública no Brasil e a invocação do princípio em procedimentos de insolvência transnacional por cortes de países onde a lei modelo já é consolidada. Por fim, extrai-se que o princípio estudado é demasiado dependente do cenário jurídico e social à época da análise do fato para que seja possível delimitá-lo concretamente, ficando dessa maneira dependente da interpretação dos aplicadores, que têm o aplicado de maneira uniforme e comedida, apesar de sua mutabilidade.

**Palavras-chave:** Insolvência transnacional; Ordem pública; Direito Internacional Privado.

## Abstract

By incorporating the UNCITRAL Model Law through the reform of Brazil's Bankruptcy Law, the country has filled an important gap on legislation. This paper addresses the public policy exception as a limiting principle to the application of foreigner law, examining the possibility and need to objectively define this principle so that it doesn't work against the international cooperation goal it seeks. The work follows a study of International Private Law, as well as of the definition of public policy given by Brazilian courts and the invoking of the principle in cross-border insolvency judgements in countries where the Model Law is already a solid legal framework. Finally, by reviewing the analysis made along article, it is established that the concept of public policy can only be defined by observing the social-political scenario of current times, meaning it is subjective to the interpretation of the judges, who, despite the precept's variability, have seemingly invoked it uniformly and exceptionally.

**Key words:** Cross-border insolvency; Public Policy; International Private Law.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A Lei Modelo da UNCITRAL e sua aplicação; 2.1. Breve histórico e visão geral da lei; 2.2. A reserva de ordem pública na lei modelo e adaptação brasileira; 3. A aplicação da ordem pública como limitadora do direito estrangeiro; 3.1. A noção de ordem pública no Direito Internacional Privado; 3.2. Interpretação jurisprudencial além da insolvência; 4. A aplicação da ordem pública pela corte americana em processos de insolvência; 5. Considerações finais.

---

\*Graduanda do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [julia.susin@edu.pucrs.br](mailto:julia.susin@edu.pucrs.br). Orientada por André Fernandes Estevez. Professor Adjunto do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: [andre.estevez@pucrs.br](mailto:andre.estevez@pucrs.br)

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento de mercados financeiros globalizados, onde a integração internacional mostra-se uma eficiente ferramenta de crescimento econômico, provocou alterações significantes na dinâmica das relações comerciais. Nesse contexto de globalização, verificou-se no Direito a necessidade de acompanhar as frequentes e rápidas mudanças, visando prover a segurança jurídica tão necessária a essas relações interdependentes.

Superadas as fronteiras terrestres, empresas alteraram radicalmente suas estruturas, buscando adaptar-se ao novo mercado bem como maximizar os lucros, possuindo filiais, bens e obrigações em outros países que não o de origem. Conseqüentemente, os processos legais, anteriormente restritos à jurisdição única em que se encontra o negócio, se expandiram, e, reconhecendo-se que sempre há a possibilidade dessas empresas globais enfrentarem um cenário de crise, os procedimentos de reorganização também sofreram adaptações ante o panorama global.

Buscando sanar os conflitos causados pela falta de segurança e previsibilidade dos inúmeros procedimentos simultâneos em países oriundos de diferentes tradições jurídicas, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional<sup>1</sup> (*United Nations Commission on International Trade Law – “UNCITRAL”*), em 1997, atentou-se a criar uma Lei Modelo sobre a matéria. O dispositivo, por sua vez, busca auxiliar os Estados na harmonização das regras procedimentais em casos de insolvência transnacional<sup>2</sup> e na condução desses casos de maneira eficiente, justa e custo-efetiva.

No Brasil, após anos de omissão legislativa, a recente reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência finalmente incorporou ao dispositivo a Lei Modelo da UNCITRAL, por meio da sanção da Lei 14.112, em dezembro de 2020. Adaptada ao ordenamento jurídico, dentre tantos pontos, chama a atenção o artigo 167, parágrafo 4º, da referida legislação, que estabelece que o juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições da lei se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública. Depreende-se da referida passagem, portanto, que um dos requisitos essenciais ao reconhecimento do procedimento internacional é o respeito à ordem pública. Sendo assim, o presente estudo busca analisar a definição atribuída a esse preceito, seus limites como princípio restritor da aplicação do direito estrangeiro e a possibilidade de atuar como fator impeditivo à cooperação internacional.

## 2 A LEI MODELO DA UNCITRAL E SUA APLICAÇÃO

### 2.1 BREVE HISTÓRICO E VISÃO GERAL DA LEI

Constatado o aumento da relevância da insolvência transnacional na década de 90<sup>3</sup>, a UNCITRAL, em conjunto com a Associação Internacional dos Profissionais

---

<sup>1</sup> A UNCITRAL foi estabelecida em 1966 por meio da Resolução 2205 (XXI) pela Assembleia Geral da ONU e possui 60 Estados-membros.

<sup>2</sup> Para os fins do presente artigo, o termo insolvência foi utilizado como referência à crise econômica da empresa – seja ela sanável ou não – englobando procedimentos de recuperação bem como de falência.

<sup>3</sup> “Na década de noventa, sobretudo após a crise asiática, a promulgação de regras para tratar da crise das empresas e de insolvência transnacional ganhou a pauta das reuniões do G-22, G-7 e da

de Reestruturação de Empresas, Processos de Insolvência e Falimentares (*International Association of Restructuring, Insolvency and Bankruptcy Practitioners* – “INSOL”), verificou que a necessidade de cooperação internacional na matéria deveria começar a ser considerada.

Durante dois *colloquiums*, realizados em 1994 e 1995, houve consenso quanto aos benefícios de uma estrutura legislativa que atendesse às insolvências transnacionais em diversos assuntos, incluindo a cooperação entre os juízos onde se encontram os bens do credor, garantia do reconhecimento de mandatos de tribunais estrangeiros e a concessão de liminar para o auxílio nos procedimentos transfronteiriços. Essas conclusões, portanto, levaram a UNCITRAL a desenvolver um instrumento jurídico versando sobre a insolvência transnacional. Optou-se pela elaboração de uma lei modelo, no lugar de uma convenção, de modo a providenciar maior flexibilidade e autonomia aos Estados. Por fim, na trigésima sessão, em 30 de maio de 1997, a Comissão adotou a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional, endossada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro do mesmo ano.

Conforme apontado pela UNCITRAL, a lei foi pensada para auxiliar Estados a equipar suas leis de insolvência com uma estrutura moderna, harmônica e justa que verse com maior eficácia sobre os processos de insolvência transnacional. Assim, a existência de tal veículo também justifica-se como maneira de atender ao objetivo global da própria UNCITRAL, que busca promover a progressiva organização e modernização legislativa em um mundo economicamente interdependente, onde a importância de dispositivos legais visando facilitar investimentos internacionais ganha considerável importância<sup>4</sup>.

Buscando sanar os objetivos da UNCITRAL de trazer eficácia, proteção e facilidade em procedimentos estrangeiros, a lei modelo é alicerçada em quatro princípios que constroem seus pontos focais: o acesso, que facilita a admissão dos representantes estrangeiros aos tribunais onde tramitam os processos paralelos; o reconhecimento de decisões estrangeiras, seja o procedimento estrangeiro o principal ou não; as medidas de auxílio que podem ser concedidas pelo tribunal local, em caráter liminar e após o reconhecimento do procedimento estrangeiro; e na cooperação e coordenação, encontrada na obrigação, estendida a todos os envolvidos, em quaisquer jurisdições, de comunicarem-se entre si de maneira a potencializar a eficiência do processo e maximizar, também, os benefícios ao credor.<sup>5</sup>

---

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Com auxílio de organizações internacionais de destaque no âmbito da insolvência, como a INSOL, IBA – International Bar Association e ABA- American Bar Association, o clube de nações mais poderosas e as instituições financeiras internacionais e regionais – FMI, Banco Mundial, Banco Asiático de Desenvolvimento (ABD, na sigla em inglês) e Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (EBRD, na sigla em inglês) – engajaram-se na elaboração de relatórios e, na sequência, de princípios e melhores práticas que deveriam orientar reformas legislativas nacionais. Predominava, todavia, um cenário esfacelado e concorrente de normas que visavam a diagnosticar o problema dos países em desenvolvimento e, em alguns casos, propor recomendações.” (BECUE, S. M. F. Becue. **Insolvência transnacional: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil**. 2018. 143 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, pág. 50, 2018)

<sup>4</sup> UNITED NATIONS. **A Guide to UNCITRAL**, New York, 2013. p.1.

<sup>5</sup> “These principles are as follows: access, recognition, relief and finally, cooperation and coordination. The access principle establishes the circumstances in which a foreign insolvency representative has rights of access to the receiving court in the enacting State from which recognition and relief are sought. The recognition principle permits the receiving court to make an order recognizing the foreign insolvency proceedings (...). The relief principle applies to three distinct situations. Interim relief may be granted to protect assets within the jurisdiction of the receiving court where an application for recognition is pending. Automatic relief applies if a receiving court recognises the foreign proceedings as a main

Ressalta-se aqui que se trata de um instrumento voluntário de *Soft Law*<sup>6</sup>, cuja adoção como diploma vinculante está sujeita à avaliação do público-alvo quanto à necessidade de incorporação das normas propostas, bem como da legitimidade de organização que a propõe e da sua adequação ao modelo jurídico do Estado em que sua adoção é considerada<sup>7</sup>. Além disso, importante notar que, ao contrário de outros processos de cooperação judicial, a lei modelo não se refere à homologação de sentença estrangeira, mas a um processo de reconhecimento e assistência a procedimento já em curso. Não é analisado, portanto, o mérito da crise, e sim se o procedimento deveria ter sido ajuizado em território nacional ou se, justificadamente iniciado no exterior, quais os efeitos do reconhecimento.

Em conclusão, conforme ensina Sabrina Becue, a Lei Modelo é um diploma que possibilita a uniformização dos procedimentos e das medidas de assistência, promovendo a previsibilidade, transparência e tratamento igualitário aos envolvidos, sejam eles estrangeiros ou nacionais<sup>8</sup>.

## 2.2 A RESERVA DE ORDEM PÚBLICA NA LEI MODELO E ADAPTAÇÃO BRASILEIRA

O artigo 6 da Lei Modelo determina que nada naquele diploma legal impede que o tribunal se recuse a tomar uma providência prevista por ele se verificar que a ação é manifestamente contrária à ordem pública do Estado. Note-se, aqui, que não houve tentativa da UNCITRAL para definir a referida ordem pública, decisão deliberada da própria Comissão, que reconhece tal conceito como próprio de cada Estado, baseada nos entendimentos dos diplomas legais nacionais<sup>9</sup>. De qualquer sorte, sabe-se que, globalmente, a reserva de ordem pública age como cláusula de exceção que busca corrigir a aplicação de direito estrangeiro em situações em que se verifique incompatibilidade com a ordem jurídica interna.<sup>10</sup>

Portanto, apesar de visar a facilitação da cooperação internacional e o reconhecimento de procedimentos estrangeiros, a ideia de que cada país estabelece sua própria noção de ordem pública, por um lado, respeita a soberania de cada

---

proceeding. Finally, discretionary relief is available, in addition to automatic relief, in respect of main proceedings as well as recognised non-main proceedings. The cooperation and coordination principle places obligations on both courts and insolvency representatives in different jurisdictions to communicate and cooperate to the maximum extent possible, to ensure that a debtor's insolvent estate is administered fairly and efficiently, with a view to maximising benefits to creditors." (DEANE, Felicity; MASON, Rosalind. **The UNCITRAL Model Law on Cross-border Insolvency and the Rule of Law**. Int. Insolv. Rev., 25: 138–159, 2016, p. 147-148.)

<sup>6</sup> Para Dinah SHELTON: "While there is no accepted definition of "soft law", it usually refers to any written international instrument, other than a treaty, containing principles, norms, standards, or other statements of expected behavior. Soft law "expresses a preference and not an obligation that state should act, or should refrain from acting, in a specified manner." (Gold 1996: 301). This "expressed preference" for certain behavior aims to achieve functional cooperation among states to reach international goals (Lichtenstein 2001, 1433)." (SHELTON, Dinah L. **Soft Law**. Handbook of International Law. Washington D.C. Routledge Press, 2008. Disponível em: <[https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2048&context=faculty\\_publications](https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2048&context=faculty_publications)>.)

<sup>7</sup> BECUE, S. M. F. *Op. cit.*, pág. 48.

<sup>8</sup> *Ibid*, *passim*.

<sup>9</sup> "As the notion of public policy is grounded in national law and may differ from State to State, no uniform definition of that notion is attempted in article 6." (UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2005, p. 52)

<sup>10</sup> RECHSTEINER, B. W. **Direito internacional privado**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018, p. 202 9788553608225. Disponível em: <<https://integragada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608225/>>.

Estado, porém, ao ser analisada mais detalhadamente, aporta certa preocupação quanto ao agir em sentido estritamente contrário àquele que busca a Lei. Explica-se: se cada país tem definição própria de um conceito essencial à aplicabilidade da lei, tornar-se-ia impraticável a intenção de criar um mecanismo de harmonização, segurança jurídica, tornando-se, possivelmente, mais imprevisível e passível de maximizar o elemento da irregularidade que a Lei procurava superar.

Justificada, logo, a escolha da UNCITRAL ao utilizar a expressão “manifesta” como qualificadora de ordem pública, enfatizando o caráter excepcional do artigo 6 da Lei Modelo, a ser invocado somente em situações fundamentais ao Estado aplicador. Dessa maneira, busca-se encontrar equilíbrio entre os desígnios comuns da ordem pública, o propósito do processo de insolvência e a previsibilidade nas relações comerciais.

Não obstante a preferência por manter o conceito sujeito ao costume nacional, o Guia de Promulgação e Interpretação recomenda que seja conferida ao artigo interpretação restritiva, reconhecendo “a dicotomia entre a noção de ordem pública atribuída a procedimentos nacionais e a noção de ordem pública atribuída em casos de cooperação internacional e reconhecimento dos efeitos de legislações estrangeiras”<sup>11</sup>, devendo essa ser limitada aos princípios fundamentais do Estado, quais sejam, como garantias constitucionais. Portanto, sendo a ordem pública interna aquela que expressa os valores consagrados no ordenamento jurídico nacional, ordinariamente manifestada nos princípios constitucionais, a ordem pública internacional engloba o conjunto dos valores considerados fundamentais para justificar-se a sua oposição como obstáculo à aplicação da lei estrangeira na ordem interna<sup>12</sup>, configurando uma cláusula que corrige a adoção do direito estrangeiro quando induz, no caso concreto, a um resultado incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica interna.

Logo, ao distinguir que a ordem pública internacional possui aplicação mais restrita que a nacional, a Lei Modelo reflete o entendimento de que, face à interpretação demasiada ampla do referido princípio, restaria prejudicada a cooperação internacional, bem como a atuação da lei para a finalidade que lhe foi atribuída.

No Brasil, com a regulamentação dos procedimentos de insolvência transacional por meio da Lei 14.112/20, que incluiu o Capítulo VI - A à Lei 11.101/05, o artigo 6 da Lei Modelo corresponde ao artigo 167, §4º do diploma nacional:

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

(...)

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.”<sup>13</sup>

<sup>11</sup> UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2005, loc. cit.

<sup>12</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Arbitragem, os precedentes e a ordem pública**. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 205. Disponível em:

<[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/revista\\_doutrina\\_dos\\_30\\_anos.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf)

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

Observa-se, portanto que houve preocupação no âmbito nacional quanto à redação da lei para que fosse mantido o caráter excepcional das negativas nos processos estrangeiros, buscando, ainda, reforçar a obrigatoriedade da aplicação do disposto no referido capítulo. Todavia, ao estabelecer na versão brasileira que essa é a única hipótese em que não serão aplicadas as disposições de insolvência transnacional, corre-se o risco de dar ao conceito interpretação ainda mais ampla, para encaixá-los nos parâmetros, quais sejam, que o magistrado entender para que não mereça prosperar o procedimento.

Invariavelmente, a ofensa à ordem pública no reconhecimento de procedimentos estrangeiros é um requisito negativo, ou seja, sua ausência deve ser verificada pela autoridade competente para que seja deferido, ficando demonstrada sua importância e a essencialidade de sua correta compreensão. Contudo, a ordem pública é um conceito amplo e, apesar dos esforços da UNCITRAL para manter seu caráter excepcional, o princípio ainda está sujeito a ser invocado de forma discricionária.

### **3 A APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA COMO LIMITADORA DO DIREITO ESTRANGEIRO**

#### **3.1 A noção de ordem pública no Direito Internacional Privado**

No âmbito do Direito Internacional Privado, a ordem pública age como princípio restritor à aplicação de atos e decisões concretizados no exterior, sendo um conceito de natureza filosófica moral e maleável, que, apesar de não lhe ser atribuído uma definição objetiva e estática, é possível identificar um núcleo constante em sua existência. Utilizando-se de ferramentas de interpretação, é possível formular uma noção de ordem pública, bem como entender e facilitar sua correta aplicação ao caso concreto.

Conforme depreende-se de instruções da própria UNCITRAL, serve à interpretação do artigo 6 o conceito de ordem pública aplicado ao cenário internacional. Na legislação pátria, é possível encontrar aplicação e função semelhantes atribuídas ao preceito no artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei 4.657 de 1942), que determina que leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.<sup>14</sup>

A ordem pública é um conceito relativo e imprescindível à manutenção da justiça, derivada do *mens populi*, que apresenta variações no tempo e no espaço aportadas por sua relatividade e instabilidade, bem como pela sua contemporaneidade. É um conceito aberto que depende, necessariamente, da concretização pelo juiz. Assim, face à volubilidade do que possa ofender a ordem pública, o aplicador encontra-se obrigado a atentar para o estado atual do fato à época

---

<sup>14</sup> Para Dolinger e Carmem: [...] a correta interpretação deste dispositivo é de que “as leis, atos e sentenças de outro país” referem-se à legislação estrangeira, aos atos emanados de algum poder constituído em país estrangeiro (como diz a lei italiana, art. 31, “*gli atti di uno Stato estero*”), ou seja, ato governamental, ato de qualquer poder delegado pelo governo e as sentenças são autoexplicáveis; as declarações de vontade se referem a atos de particulares, como os contratos realizados no exterior. Todos estes ‘não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**, p. 462. Forense, 2019. Kindle Edition)

do julgamento, desconsiderando o entendimento prevalente à época da ocorrência do fato ou ato jurídico<sup>15</sup>.

Veza que vinculada aos interesses nacionais, a ordem pública se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época – no caso, o do exame do fato. Aquilo que for considerado chocante e inaceitável à referida média será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais, sendo o fenômeno jurídico-social fator o mais significativo fator determinante na avaliação do que fere e do que não fere a ordem pública. Dessa maneira, entende-se que o princípio de ordem pública internacional é encontrado nas noções básicas de moral do povo e nos interesses gerais da nação, sendo consequência direta da filosofia sociopolítico-jurídica presente no ordenamento jurídico do Estado e englobando aquilo que é inquestionável e inafastável pelas partes.

Diante da omissão do legislador, deixa-se ao aplicador a incumbência de determinar o que tange ao princípio. Ressalta-se, contudo, que a ordem pública no Direito Internacional Privado significa deixar de aplicar lei estrangeira quando esta for chocante ao povo e excessivamente incompatível ao ordenamento jurídico nacional, e não simplesmente quando a lei estrangeira for diferente da lei local. Nesse sentido, sobre a aplicação da lei, ensina Maristela Basso:

A observância da “cláusula” da ordem pública, enquanto regra imperativa, implica o reconhecimento de sua observância imediata pelo juiz nacional; sua aplicação, no entanto, uma vez adstrita à lei interna ou à praxis da jurisprudência doméstica deve ser *parcimoniosa*. Isto significa que o juiz nacional deve equilibrar os valores de observância das normas imperativas da *lex fori* e a aplicação do direito estrangeiro indicado pelas normas de direito internacional privado. Sua utilização é, pois, objeto de muita cautela.<sup>16</sup>

Todavia, o aplicador não dispõe de medidor exato para distinguir dentro do ordenamento jurídico nacional o que seja fundamental, de ordem pública, inviolável pelas vontades da parte ou aplicação de norma estrangeira. Assim, essa dependerá de análise dos planos filosófico, político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído, sendo a questão ordem pública inerente a todas as áreas de uma nação, em qualquer jurisdição e além de simples aplicação legislativa.

Conforme o exposto, conclui-se que o Direito Internacional Privado é um direito de tolerância, permitindo até mesmo admitir lei contrária àquela pátria, que, porém, se conforma dentro dos limites ditados pela ordem pública internacional, essa que, apesar de não encontrada definida em diplomas legais, é representada pelo básico e fundamental nos interesses de um país e seu povo. Portanto, depende da distinção do aplicador da lei ao reconhecer o que é de ordem pública, de maneira a impedir a aceitação do direito estrangeiro incompatível com a sensibilidade média de uma sociedade na época em que for analisado.

Sendo assim, destaca-se a importância da interpretação do caso prático, sendo prudente verificar a lei estrangeira aplicável ao caso *sub judice vis-à-vis* o cenário sociopolítico-jurídico para então verificar configuração, ou não, de ofensa à ordem pública.

---

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 449

<sup>16</sup> MARISTELA, B. B. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 218. 9788597023060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788597023060/>

### 3.2 Interpretação jurisprudencial além da insolvência

Consolidado que a noção de ordem pública se constrói pelo entendimento do aplicador, oportuno analisar alguns casos práticos para que haja real noção do que é *de facto* considerado como ordem pública. Em âmbito nacional, todavia, sendo a reforma que introduziu a Lei Modelo da UNCITRAL à Lei de Recuperação de Empresas e Falência muito recente e o conceito de ordem pública amplamente utilizado em matéria além dessa, recorre-se à jurisprudência exterior à insolvência em busca de sua definição, visando entender quais limitações poderão ser postas aos pedidos de reconhecimento de procedimentos estrangeiros provenientes da lei, bem como analisando como a aplicação brasileira se compara à estrangeira.

No Tribunal de Justiça da União Europeia (*European Court of Justice* – “ECJ”), com base no artigo 27 da Convenção de Bruxelas<sup>17</sup>, que afirma que as decisões não serão reconhecidas se esse for contrário à ordem pública do Estado requerido<sup>18</sup>, demonstra consistência quanto a suas decisões na matéria na execução de sentença estrangeira. A corte tem entendimento consolidado de que não se aplica a reserva de ordem pública em casos em que a impugnação à execução é fundada na ausência de jurisdição do tribunal de origem<sup>19</sup>, em que o tribunal de origem aplicou diploma legal diferente daquele que o responsável pela execução teria aplicado<sup>20</sup> ou que sejam objeto de análise do mérito<sup>21</sup>.

Por outro lado, o Tribunal tende a negar decisões estrangeiras que possam ter efeito contrário ou incompatível com a Convenção de Bruxelas ou em que a citação do réu tenha sido realizada de maneira inadequada ao diploma nacional. Portanto, verifica-se que a reserva de ordem pública foi invocada de maneira consciente e limitada.

No Brasil, a ausência de ofensa à ordem pública, como já observado, por força do artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, configura requisito para homologação de sentença judicial pela Corte Superior brasileira competente. Ruy Rosado de Aguiar, que entende a ordem pública internacional como filtro para decisões estrangeiras que possam ofender a ordem pública nacional, colocando em risco os valores de nossa soberania<sup>22</sup>, utiliza dois julgados dos Tribunais Superiores para exemplificar o conceito.

<sup>17</sup> Convenção Relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, 1968.

<sup>18</sup> No texto original: *Les décisions ne sont pas reconnues: 1. si la décision est contraire à l'ordre public de l'État réquis. (CONVENTION de Bruxelles de 1968 concernant la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale. 27 de setembro de 1968. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX%3A41968A0927%2801%29>)*

<sup>19</sup> Em *Bavaria Fluggesellschaft Schwabe & Co., KG v. Eurocontrol*, sobre controle de tráfego aéreo, a ECJ decidiu que a Convenção de Bruxelas negou a revisão de jurisdição do tribunal de origem, arguindo que a jurisdição da corte do Estado que emitiu a sentença não seria revisada, visto que o exame de ordem pública do artigo 27 não se aplica a regras de jurisdição; no mesmo sentido: *Rohr v. Ossberger*.

<sup>20</sup> Em *Elefanten Schuh GmbH v. Jacqmain*, o réu impugnou a execução em corte inglesa de uma sentença julgada na Bélgica invocando a ordem pública e argumentando que os Estados teriam interpretações divergentes da cláusula contratual disputada. A ECJ, por sua vez, indeferiu o pedido, pelo entendimento de que o simples fato de que a cláusula de jurisdição ser considerada nula sob a lei do outro país não configurar motivação suficiente para invalidar a decisão judicial.

<sup>21</sup> Nos moldes dos artigos da própria convenção de Bruxelas. Pelo artigo 29, “a decisão estrangeira não pode ser, em nenhum caso, objeto de revisão quanto ao fundo.”

<sup>22</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Arbitragem, os precedentes e a ordem pública**. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 205



O primeiro advém do Supremo Tribunal Federal (“STF”), no julgamento de 11 de dezembro de 1996 da Sentença Estrangeira Contestada (“SEC”) 4.415, de relatoria do ministro Francisco Rezek, que reconheceu que “[...] o sistema do júri civil, adotado pela lei americana, não fere o princípio de ordem pública no Brasil”<sup>23</sup>, por mais que peculiar ao sistema-norte americano e desconhecido na jurisdição pátria. No caso concreto, arguiu-se a não conformidade da sentença com nossos princípios de ordem pública por lhe faltar fundamentação que lhe seria exigida a nível constitucional.

O ministro relator entendeu a formatação da sentença como própria do júri, que determinou a materialidade dos fatos e, por óbvio, não descreveu suas motivações de convencimento. Todavia, apresentou-se, posteriormente, exposição do magistrado norte-americano contendo extensa explicação de seu convencimento à concordância com o júri e reconhecimento da fraude com dever de indenizar discutida no caso em tela. Não havia, portanto, no que se falar em sentença infundada.

Destacando o júri civil em si, utilizou-se de jurisprudência definida no julgamento de 1985, do Agravo Regimental em Carta Rogatória nº 4.274, que decidiu no mesmo sentido, não obstante tratar-se de momento processual diverso. Entendeu que a ação negocial que redundou em prejuízo ocorreu dentro dos limites do estado e cidade de Nova Iorque, sendo essa a lei aplicável aos fatos bem como tudo que os cerca.

Em seguida, tem-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) que, por sua vez, no Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 3.198, de relatoria do ministro Humberto Gomes, julgado em 30 de junho de 2008, determinou que a concessão de *exequatur* para citação à defesa de cobrança de dívida de jogo contraída no exterior, onde referida pretensão é lícita, não ofende a ordem pública, por mais que ilícito no Brasil.<sup>24</sup>

Desde o princípio, o ministro relator esclarece que, em se tratando de concessão de *exequatur*, a análise se restringe ao ato rogado pela justiça estrangeira. Em nada deve a justiça brasileira se interessar pela causa de pedir, sob risco de ultrapassar área de soberania do Estado estrangeiro, devendo ater-se à ponderação sobre os efeitos do cumprimento da diligência requerida, avaliando se possível ofensa à ordem pública. Afirmou, ainda, não acreditar que o rogo de uma citação a fim de cumprir com o contraditório perante autoridades estrangeiras seria capaz de resultar em tal, ressaltando que os dispositivos nacionais não podem agir como obstáculo para cooperação entre jurisdições, visto que a causa será decidida pela Justiça originária de acordo com o que lá é aplicável.

No mais, destacou que não cabe à Justiça brasileira analisar o mérito do ato rogado pela jurisdição alienígena como se aqui fosse julgado, concluindo, em síntese, que

não nos interessa se a ação que corre no Judiciário rogante teria pedido julgado procedente segundo nosso Direito interno, pois basta que o ato rogado seja passível de cumprimento em nosso território sem violação à soberania nacional e à ordem pública.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada n. 4.415 – US**. Plenário. Requerente: Minpeco S/A. Requerido: Naji Robert Nahas. Relator: Ministro Francisco Rezek. Acórdão de 11 dez. 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265699>

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 3.198 – US**. Corte Especial. Agravante: Abraham Orenstein. Agravado: Trump TM Mahal Associates. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Acórdão de 30 jun. 2008.

<sup>25</sup> *Ibid.*

Ainda, reforçando a ideia de que simples divergência entre a lei estrangeira e a lei local não é suficiente para denegar reconhecimento de ato estrangeiro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos Embargos Infringentes nº 4492197<sup>26</sup>, reconheceu licitude na cobrança de cheque emitido para pagamento de dívida de jogo contraída no exterior.

No caso em referência, o embargante contraiu dívida em cassino estrangeiro que foram pagas com cheques a serem descontados em banco no estado americano da Flórida. Todavia, a conta bancária foi encerrada, desrespeitando a ordem de pagamento.

O voto que prevaleceu foi aquele da desembargadora revisora, Adelith Castro de Carvalho Lopes. Ressaltou que nosso ordenamento jurídico não considera o jogo e a aposta como negócios jurídicos exigíveis, entendimento que seria indubitavelmente aplicável se a relação tivesse sido firmada em solo nacional. Todavia, acrescentou que o jogo e aposta foram realizados em outro país, onde são absolutamente lícitas, e que o embargante, ao emitir cheques de conta encerrada, abusou da boa fé da embargada, que agia conforme a lei no país onde é estabelecida.

Dessa maneira, considerando a licitude da dívida no momento que foi assumida, bem como a má fé em que incorreu a embargante na emissão do cheque, concluiu que o rompimento da *pacta sunt servanda* e a desconsideração de princípio fundamental à obrigação contraída configuram ofensa mais severa à ordem pública do que a pretensão monetária da embargada.

Destaca-se, ainda, o voto do desembargador Ângelo Passareli, que, ao aderir ao voto da revisora, acrescentou que o jogo e a aposta, apesar de restritos nacionalmente, estão exponencialmente presentes na sociedade brasileira, ao exemplo de loterias e casas de bingo, à época populares e em funcionamento, sendo impossível referir o caso *sub judice* ao artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>27</sup> Tal entendimento corrobora com a ideia de que a ordem pública, além de presente nos princípios e garantias fundamentais, relaciona-se, também, com os valores da sociedade no momento em que se examina o fato. Não há, portanto, o que se falar em simples ilegalidade do ato reconhecido.

Além da sentença judicial, a ordem pública também é invocada em âmbito nacional na homologação e execução de sentença arbitral estrangeira. Além do artigo 17 supramencionado, tal fato ocorre por força da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento das Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (“Convenção de Nova York”), ratificada pelo Brasil em 2002, que, de maneira similar à lei modelo da UNCITRAL, define que o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estão também sujeitos à análise de autoridade competente do país em que se tenciona a decisão, que deverá entender que essa não configura ofensa à ordem pública.

Destarte, analisa-se o emblemático caso do grupo Abengoa, julgado pelo STJ em 2017 por meio SEC nº 9.412, de relatoria do ministro Félix Fischer. Nele,

---

<sup>26</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes Cíveis n. 4492197**. Segunda Câmara Especial Cível. Relator: Wellington Medeiros. Acórdão de 14 out. 1998. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3227604/embargos-infringentes-civeis-eic-4492197-df/inteiro-teor-101334216>>.

<sup>27</sup> Ibid.

reconheceu-se que a inobservância de imparcialidade do julgador configura ofensa à ordem pública.<sup>28</sup>

A homologação foi contestada pelos requeridos, que alegaram que o árbitro indicado para presidir o Tribunal Arbitral seria sócio sênior de escritório de advocacia que defendeu os interesses das requerentes em outros procedimentos e teria recebido o valor de US\$6,5 milhões durante o período no procedimento arbitral. Isso, ao ver dos requeridos, traria dúvida quanto à imparcialidade do árbitro. Em ação anulatória da sentença arbitral, a Justiça Federal dos Estados Unidos julgou improcedente o pedido por insuficiência de prova que abrigue as alegações de imparcialidade.

Vislumbrando a decisão americana, o ministro relator entendeu essa questão já decidida. Reexaminá-la, portanto, adentraria o mérito da questão, inadequado ao procedimento de homologação de sentença estrangeira, vez que não é esse dotado de caráter recursal. Todavia, restou derrotado.

O voto acompanhado pelos demais foi elaborado pelo ministro João Otávio de Noronha, que, primeiramente, reconheceu que não compete ao Superior Tribunal de Justiça no procedimento de homologação de sentença estrangeira reexaminar o mérito da decisão que se analisa para reconhecimento. Contudo, configura exceção hipóteses em que se identifica possível afronta à soberania nacional, aos bons costumes e à ordem pública. Salientou que tais conceitos devem ser interpretados de maneira a repelir somente os atos que apresentarem incompatibilidade absoluta, flagrante e pungente com o ordenamento jurídico pátrio.

Acrescentou que a prerrogativa de parcialidade é uma das garantias do devido processo legal e, por consequência, da arbitragem. Dessa maneira, sua inobservância seria de manifesta ofensa à ordem pública, concluindo que a Justiça Federal americana não tem condão de obstar reexame do Superior Tribunal de Justiça quanto ofensa à ordem pública.

Destaca-se o voto da ministra Nancy Andrighi que ressaltou que a imparcialidade do juiz não é questão de mérito, e sim pressuposto processual de validade jurisdicional que deve ser observado em qualquer ordenamento em que vigorem os princípios da isonomia e do devido processo legal, antes do próprio mérito. Afinal, decorre de princípios constitucionais fundamentais e é matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

Identifica-se na decisão do Tribunal, portanto, ideia similar àquela da Recomendação 1(d) da Conferência de Nova Delhi, de 2002, convocada pela *International Law Association*, que dita que a ordem pública internacional de cada

---

<sup>28</sup> Conforme o acórdão: “[...] 2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ. 3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 9.412 – US**. Corte Especial. Requerentes: ASA Bioenergy Holding A.G; Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda; Abengoa Bioenergia São João Ltda.; Abengoa Bioenergia São Luiz Ltda.; Abengoa Bioenergia Santa Fé, Ltda. Requerido: Adriano Giannetti Dedini Ometto; Adriano Ometto Agrícola Ltda. Relator: Min. Félix Fischer. Acórdão de 19 de abril de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467924569/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9412-ex-2013-0278872-5/relatorio-e-voto-467924644>>)

Estado inclui princípios fundamentais, dizendo respeito à justiça e moralidade que o Estado deseja preservar, mesmo que não o afete diretamente<sup>29</sup>.

O outro julgamento destacado pelo ex-ministro foi aquele da SEC 2.410<sup>30</sup>, de relatoria do ministro Francisco Falcão, que decidiu que a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofende a ordem pública pela incidência.

Foi unanimidade na Corte que a cumulação de critérios na cobrança recairia em *bis in idem* e seria, portanto, contrária à ordem pública. Todavia, houve divergência quanto à extensão da homologação.

Enquanto o ministro relator entendeu pela homologação parcial da sentença, ressalvada a correção monetária, não podendo ser utilizados os parâmetros de atualização do real para correção de moeda estrangeira, a ministra revisora, Nancy Andrichi, essa sim acompanhada pelos demais ministros, considerou que a escolha do método de correção adentraria no mérito da decisão estrangeira, pois, como a condenação, composta pelo valor principal acrescido dos dois critérios, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não seria esse passível de desmembramento.

Ainda, outros dois casos merecem atenção ao trazer com clareza o que foi considerado ofensivo à ordem pública, sendo possível perceber, mais uma vez, sua ligação direta com os valores fundamentais do país e com os esforços para garantir o devido processo legal.

O caso Chevron, julgado pelo STJ em 29 de novembro de 2017, na SEC 8.542<sup>31</sup>, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, traz a homologação de sentença proferida em um procedimento onde existiriam fundadas suspeitas de corrupção e fraude processual e corrupção como exemplo de ofensa à ordem pública.

O fato inicial se deu em 1964 e estendeu-se até 1992, período em que a *Texaco Petroleum Company*<sup>32</sup> (“Texaco”) realizou as perfurações de poços de petróleo na região amazônica do Equador que comprometeu a saúde de cerca de 30 mil moradores da área, o que resultou em condenação, no Equador, à indenização de 46 pleiteantes em aproximadamente US\$ 18,2 bilhões por danos ambientais. Todavia, em fevereiro de 2013, um dos juízes equatorianos confessou, perante um tribunal

<sup>29</sup> “International public policy of any State includes: (i) fundamental principles, pertaining to justice or morality, that the States wishes to protect even when it is not directly concerned.” NEW DELHI CONFERENCE. LEGAL ASPECTS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT, New Delhi, 2002. **Commercial Arbitration Final Report on Public Policy as a Bar to Enforcement of International Arbitral Awards.** International Law Association; Committee on International Commercial: New Delhi, 2002.

<sup>30</sup> Conforme ementa: “[...] Nos termos dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), 39 da Lei no 9.307/06 e 6o da Resolução no 09/05 do STJ, a homologação para o reconhecimento de sentença estrangeira será denegada se for constatado que a decisão ofende a ordem pública nacional. 2. Consoante entendimento predominante do STJ, a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofende a ordem pública nacional.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 2.410 – UY.** Corte Especial. Requerentes: Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S/A e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A. Requerido: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Relator: Min. Francisco Falcão. Acórdão de 18 de dez. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864460809/sentenca-estrangeira-contestada-sec-2410-ex-2007-0161265-0/inteiro-teor-864460818?ref=serp>.)

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 8.542 – EQ.** Corte Especial. Requerentes: Unión de Afectados por Texaco (UDAPT). Requerido: Chevron Corporation. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão de 29 de novembro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557068618/sentenca-estrangeira-contestada-sec-8542-ex-2013-0081095-1/inteiro-teor-557068622>.

<sup>32</sup> A Texaco passou a ser subsidiária da Chevron no ano de 2000. Como os julgamentos mais relevantes ocorreram após a incorporação, ficou conhecido como caso Chevron.

federal em Nova Iorque, ter recebido milhares de dólares para redigir as decisões do caso, assinadas por seu colega, que, por sua vez, recebeu US\$ 500 mil dos advogados da demandante para condenar a Chevron.

Ante essas constatações, quando o pedido da homologação da sentença equatoriana foi requerido no Brasil, o ministro relator considerou inviável fazê-lo, não só pela Justiça brasileira, mas por qualquer outra jurisdição, diante do farto conjunto probatório indicando a ocorrência de fraudes no processo decisório. Assim, ao homologar a referida sentença, colocar-se-ia em risco os bons costumes e a ordem pública, além de posicionar o Poder Judiciário brasileiro em flagrante desvio das convenções internacionais de que é o país é signatário.

Por fim, a SEC nº 866 GB<sup>33</sup>, de relatoria do ministro Félix Fischer, julgada pelo STJ em 17 de junho de 2006, indeferiu a homologação de sentença arbitral proferida pelo Grain And Feed Trade Association (“GAFTA”), firmando o entendimento de que, por não haver nos autos elementos que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida, o juízo arbitral seria incompetente e, portanto, homologar a decisão seria contra a ordem pública.

No caso concreto, a empresa argentina *Oleaginosa Moreno Hermanos Sociedad Anónima Comercial Industrial Financeira Inmobiliaria y Agropecuaria* e a brasileira Moinho Paulista Ltda., firmaram contratos verbais de compra e venda, convalidados por telegrama contendo cláusula compromissória em referência às normas de arbitragem da GAFTA. A lide, então, residiria no inadimplemento de quatro dos referidos instrumentos, tendo sido a sentença arbitral desfavorável à requerida, condenada ao pagamento de US\$ 1.579.000. Essa, porém, argumentou que o juízo arbitral seria incompetente para decidir sobre o feito, visto que nunca houve assinatura de cláusula compromissória entre as partes.

Conforme voto do ministro relator, a cláusula compromissória pode ser estipulada por escrito no contrato ou em documento apartado referindo-se ao contrato, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.307/96. Ressaltou-se, adicionalmente, que o artigo II, número 2, da Convenção de Nova York, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 4.311/02, entende por acordo escrito uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

Assim constatado, a celebração verbal, visto que pactuada em documento escrito referente ao contrato, não seria problema. Todavia, o telegrama enviado, onde constava a referida cláusula compromissória não continha assinatura ou qualquer demonstrativo de anuência de nenhuma das partes. Concluiu-se que, ante à falta de elementos suficientes que indiquem que a Moinho Paulista renunciou à jurisdição estatal e acordou submeter-se ao juízo arbitral, o último deve ser reconhecido incompetente.

Em sua fundamentação, o relator utilizou-se de julgado anterior do STF, do julgamento da SEC 6.753/UK, realizado em 04 de outubro 2002, de relatoria do

---

<sup>33</sup> Vide acórdão: “[...] A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 866 – GB**. Corte Especial. Requerente: *Oleaginosa Moreno Hermanos Sociedad Anónima Comercial Industrial Financeira Inmobiliaria y Agropecuaria*. Requerida: Moinho Paulista Ltda. Relator: Min. Félix Fischer. Acórdão de 17 de maio de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1566727/sentenca-estrangeira-contestada-sec-866-gb-2005-0034926-5>)

Ministro Maurício Corrêa, onde ficou estabelecido que, sem demonstração expressa de que as partes de sujeitaram às regras do juízo arbitral, não é possível homologar a sentença estrangeira, pois essa teria sido proferida por juízo incompetente, ofendendo a ordem pública nacional.

Resta evidenciado, portanto, o entendimento de que a conceituação de ordem pública, bem como a definição do que lhe é contrário, depende da ponderação do julgador. Todavia, nota-se que a ofensa à ordem pública é invocada em conformidade com o que é comum à sociedade e com as garantias e princípios constitucionais, sempre fundamentada, não sendo utilizada indiscriminadamente apenas como válvula de escape para negar decisão estrangeira.

#### 4 A APLICAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA PELA CORTE AMERICANA EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA

Em 2005, o Congresso Americano promulgou o Ato de Prevenção ao Abuso de Falência e de Proteção ao Consumidor (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* - "BAPCPA"), que incorporou ao Código de Falências Norte-Americano o Capítulo 15, chamado *Ancillary and Other Cross-Border Cases*. A provisão, que substituiu a *section 304* do diploma legal, nada mais é do que a adoção da Lei Modelo da UNCITRAL pelos Estados Unidos.

Cinco objetivos estavam em foco com a promulgação do *Chapter 15*: (i.) a cooperação entre os Estados Unidos e demais países em casos de insolvência transnacional; (ii.) o aumento de segurança jurídica no comércio internacional e investimentos; (iii.) a administração eficiente das insolvências internacionais, visando a proteção do interesse de todos os credores e demais partes envolvidas; (iv.) a proteção e a maximização do valor dos bens do devedor; e, por fim, (v.) a viabilização da recuperação de empresas em dificuldade simultaneamente à manutenção de investimentos e empregos<sup>34</sup>. Todavia, todas as ações tomadas com base na lei estão sujeitas ao § 1506, a incorporação americana do artigo 6 da Lei Modelo ao ordenamento jurídico norte-americano, que traz a reserva de ordem pública com mesmo texto que o da própria UNCITRAL.

De qualquer sorte, não há dúvida de que o processo de reconhecimento de procedimentos estrangeiro de insolvência nos moldes da Lei Modelo é consolidado nos Estados Unidos. Portanto, condicionado o reconhecimento à ausência de ofensa à ordem pública, é possível encontrá-lo invocado na jurisprudência falimentar do país.

No caso *In re Toft*<sup>35</sup>, o Tribunal de Falências do Segundo Distrito Sul de Nova York se recusou a executar mandato judicial expedido por tribunal Alemão que

---

<sup>34</sup> "(a) The purpose of this chapter is to incorporate the Model Law on Cross-Border Insolvency so as to provide effective mechanisms for dealing with cases of cross-border insolvency with the objectives of— (1) cooperation between— (A) courts of the United States, United States trustees, trustees, examiners, debtors, and debtors in possession; and (B) the courts and other competent authorities of foreign countries involved in cross-border insolvency cases; (2) greater legal certainty for trade and investment; (3) fair and efficient administration of cross-border insolvencies that protects the interests of all creditors, and other interested entities, including the debtor; (4) protection and maximization of the value of the debtor's assets; and (5) facilitation of the rescue of financially troubled businesses, thereby protecting investment and preserving employment." 11 U.S.C. § 1.501 (a).

<sup>35</sup> "This is one of the rare cases in which an order of recognition on the terms requested would be manifestly contrary to U.S. public policy, reflected in rights that are based on fundamental principles of protecting the secrecy of electronic communications, limiting the powers of an estate representative, and providing notice to parties whose rights are affected by a court order. The motion of the Foreign Representative for *ex parte* relief is therefore denied. This is without prejudice to the

permitiria ao representante estrangeiro acesso ilimitado aos e-mails de um devedor sem que esse fosse notificado. Por mais que o capítulo 15 permita que o representante estrangeiro busque informação sobre os bens, negócios, direitos, obrigações e responsabilidades do devedor, a jurisprudência americana buscou construir essa provisão visando um equilíbrio entre o direito de obter informação financeira pessoal do devedor e o seu direito de privacidade.

No julgamento, apesar de reconhecer o Tribunal que os mandatos de interceptação de correio postal e eletrônico sejam comuns no ordenamento Alemão, entendeu que executá-lo iria contra a ordem pública americana, havendo legislação extensiva sobre a privacidade em meios eletrônico de comunicação, como o *Wiretap Act*, o *Privacy Act* e o *Stored Communications Act*, além da proteção constitucional à privacidade pela 4ª Emenda. Dessa maneira, entendendo o julgador que a interceptação é contrária o direito de privacidade, a decisão alemã seria flagrantemente contrária a princípios constitucionais e, por consequência, à ordem pública.

No mesmo sentido, a inobservância do devido processo legal também foi considerada pela justiça americana como ofensa à ordem pública. Em *In re Sivec SRL*, um dos credores da empresa, Zeeco, não foi notificado de processo de liquidação ajuizado pela empresa na Itália e, anos depois, ingressou com ação nos Estados Unidos contra a devedora por quebra de contrato. A Sivec, por sua vez, pediu que o Tribunal reconhecesse o procedimento estrangeiro e suspendesse a ação ajuizada pela Zeeco.

Todavia, o pedido da ré não foi acolhido, pois a justiça americana considerou que impedir a autora de buscar seus direitos contratuais violaria o direito fundamental de ser devidamente citado, bem como o direito ao contraditório. A ofensa à ordem pública, no caso concreto, foi identificada na inobservância de direitos constitucionais e do devido processo legal.

Em *In Re Gold & Honey*<sup>36</sup>, o Tribunal de Falências do Distrito Leste de Nova York impediu que um credor estrangeiro fosse reconhecido, visto que os procedimentos transnacionais foram iniciados em desacordo da Justiça americana. Ao mesmo tempo em que a empresa Gold & Honey ajuizava pedido de falência em Nova Iorque, um de seus credores, o *First International Bank of Israel* ("FIBI"), ajuizava pedido de *receivership*<sup>37</sup> em Israel. Apesar de advertência pela Corte americana de que estaria violando o *stay period* da outra empresa, o FIBI prosseguiu com a ação e, eventualmente, pediu reconhecimento do procedimento na mesma corte de Nova York, o que lhe foi negado. Na fundamentação, apesar de não violar princípios constitucionais, o julgador entendeu que prejudicar a execução do *stay period* violaria

---

right of the Foreign Representative to seek recognition of the German proceeding as a foreign main proceeding after providing notice pursuant to Bankruptcy Rule 2002(q) and without prejudice to the grant of other appropriate relief consistent with U.S. public policy thereafter." ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Bankruptcy Court**, S.D. New York. Toft, 453 B.R. 186 (Bankr. S.D.N.Y. 2011).

<sup>36</sup> "A petition for recognition should be denied if recognition would be manifestly contrary to the public policy of the United States. 11 U.S.C. § 1506. Recognition of the Israeli Receivership Proceeding as a foreign proceeding would be manifestly contrary to the public policy of the United States because such recognition would reward and legitimize FIBI's violation of both the automatic stay and this Court's Orders regarding the stay." ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Bankruptcy Court, S.D. New York**. In Re International Banking Corp. BSC, 439 B.R. 614 (Bankr. S.D.N.Y. 2010).

<sup>37</sup> Similiar à conversão de dívida em capital social, previsto no art. 50, inciso XVII, da legislação brasileira.

a ordem pública por divergir de noções básicas de justiça concretizadas no ordenamento americano.

Porém, em dois casos, a ofensa à ordem pública invocada pelo juiz foi desconsiderada em sede de apelação: no caso *Vitro, S.A.B. de C.V.*<sup>38</sup>, em que a proteção dos interesses de terceiros em processos de falência foi considerada essencial à manutenção da ordem pública dos Estados Unidos; e no caso da *Qimonda*<sup>39</sup>, onde se considerou que o detrimento do incentivo à inovação tecnológica, bem como a incapacidade de proteger patentes demonstrada pela lei de falência alemã, era manifestamente contrária à ordem pública americana. Ressalta-se, porém, que, em apelação, não se negou as alegações de ofensa à ordem pública, tendo os juízes apenas invocados outros motivos para indeferir os pedidos, demonstrando, novamente, que a ordem pública tem caráter excepcional e não é utilizada de maneira discricionária quando não se quer reconhecer procedimento alienígena.

Por outro lado, em *Ephedra Products Liability Litigation*<sup>40</sup>, foi determinado que a inviabilidade de se realizar júri no Canadá, quando o sujeito teria direito de fazê-lo nos Estados Unidos, por ser direito constitucional, em não se tratando de elemento essencial ao devido processo legal, não configura ofensa à ordem pública. Da mesma forma, a ofensa ao princípio não está configurada em situações em que credor americano recebe pagamento inferior àquele que poderia ter sido determinado pela justiça americana, conforme o caso *Ernst & Young Inc.*<sup>41</sup> Também não são

<sup>38</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Bankruptcy Court. N.D. Texas. **In re Vitro S.A.B. de CV**, 455 B.R. 571, 575 (Bankr. N.D. Tex. 2011)

<sup>39</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. District Court, E.D. Virginia. **Qimonda AG Bankruptcy Litigation**, 433 B.R. 547 (E.D. Va. 2010).

<sup>40</sup> "Obviously, the constitutional right to a jury trial is an important component of our legal system, and § 1411 stresses its importance in the context of personal injury cases. But the notion that a fair and impartial verdict cannot be rendered in the absence of a jury trial defies the experience of most of the civilized world. Indeed, England, where the jury concept originated, has long since limited jury trials in civil proceedings to only those cases involving allegations of libel, slander, malicious prosecutions, fraud, and false imprisonment. See Richard L. Marcus, *Putting American Procedural Exceptionalism Into a Globalized Context*, 53 Am. J. Comp. L. 709, 712-13 (2005) (internal quotation omitted). The historic function of the jury to stand as a bulwark against government abuse plainly has limited application in the civil arena, and it is difficult to detect what unfairness a plaintiff suffers from having a civil case decided by a judge rather than a jury. Here, the objectors' primary claim of "prejudice" from the absence of a right to jury trial is simply that it will give them less of a bargaining position in negotiating a settlement of their claims than they would have if a jury □ which, unlike the Claims Officer, would have no knowledge of competing claims □ were asked to value their claims. See Tr., 7/6/2006, at 37, 40. Deprivation of such bargaining advantage hardly rises to the level of imposing on plaintiffs some fundamental unfairness." ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. District Court, S.D. New York. **Ephedra Products Liability Litigation**, 349 B.R. 333 (S.D.N.Y. 2006).

<sup>41</sup> "Here, the objecting parties' arguments are twofold. Initially, they contend Colorado investors (or more broadly, United States investors) may receive less in the Receivership Proceeding, which will include creditors from Canada and Israel, than what these "local" investors would receive from the Colorado Court or the Federal Court. However, the Court finds this argument unpersuasive. All wronged investors should share in the assets accumulated in the Receivership Proceeding, regardless of nationality or locale. Second, the objecting parties argue the costs" attendant to the Receivership Proceeding will deplete the assets of KDI and KD/CO to such a degree that distributions to the wronged investors will be minimal. However, other than pointing out the Receiver is an international firm, the objecting parties provided no evidence to support this allegation. Costs of liquidation are a reality, whether through a foreign proceeding, or through a United States bankruptcy case. Accordingly, the Court finds this public policy argument equally unpersuasive. As a result, the Court can find no evidence at this time to support a finding that the Receivership Proceeding will produce a result so drastically, different to be "manifestly contrary" to United States public policy." ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Bankruptcy Court, D. Colorado. **Ernst & Young, Inc.**, 383 B.R. 773, 781 (Bankr. D. Colo. 2008).



englobados pelo § 1506 o reconhecimento de mandato ou de *stay period* que proveja proteção mais ampla do que aquela permitida pela lei americana, o conflito de interesse de um representante estrangeiro, ou a proteção aos subsidiários não devedores que seria considerada excessiva à luz do ordenamento jurídico norte-americano<sup>42</sup>.

Nota-se que, não obstante a diversidade de matéria julgada e a falta de definição objetiva de ordem pública, é possível identificar certa uniformidade no bojo das decisões proferidas Brasil e nos Estados Unidos, assim como no padrão da ECJ decidindo sobre o assunto, possibilitando traçar um entendimento razoável. É fato, por exemplo, que lei contrária cuja aplicação resultaria meramente em resultado diferente daquele da corte estrangeira não é suficiente para configurar ordem pública. No mesmo sentido, fica destacada a preocupação em preservar os princípios constitucionais e o devido processo legal, inobservância dos quais, essa sim, ofenderia a ordem pública.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face aos avanços do comércio internacional, é impensável ausência de lei que regule os procedimentos de insolvência de grandes empresas com bens em mais de um Estado. Assim, identifica-se grande avanço legislativo com a adoção da Lei Modelo da UNCITRAL pelo Brasil. A aplicação de referida lei, que visa maior eficácia e segurança jurídica, todavia, fica submetida à verificação negativa de manifesta ofensa à ordem pública. A ausência de previsão escrita do que configuraria tal ofensa, sendo esse um conceito próprio de cada Estado, é, para muitos, motivo de apreensão pelo risco de trazer excessiva limitação – afinal, de nada serviria um instrumento de cooperação jurídica com princípio restritor que pode ser invocado imotivadamente de acordo com o discernimento do aplicador.

Observou-se, pela jurisprudência nacional e estrangeira, que os aplicadores da lei tendem a invocar a ordem pública de maneira uniforme, dando maior importância a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico onde se pede reconhecimento. Ao contrário do receio quanto à invocação desordenada da reserva de ordem pública, esse princípio tem sido aplicado com parcimônia. É cediço que meras incompatibilidades legislativas não sustentam alegação de ofensa à ordem pública, sendo imprescindível que a contraposição seja flagrantemente chocante à época em que se analisa o fato.

Concluimos que a ordem pública é um conceito mutável, que estará sujeita à interpretação do caso concreto. Possível, até mesmo, argumentar que é necessário que a ordem pública se mantenha como conceito vago, permitindo sua adaptação ao momento político-social e às peculiaridades do caso *sub judice*.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade da ordem pública como fator restritivo da cooperação judicial na incorporação da lei modelo da UNCITRAL sobre insolvência transnacional pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, a ordem pública vem sendo invocada de maneira comedida nas homologações de sentenças estrangeiras no Brasil. Nos Estados Unidos, onde a regulamentação do reconhecimento de procedimento estrangeiro de insolvência já é

---

<sup>42</sup> GARZA, Michael A. **When is Cross-Border Insolvency Manifestly Contrary to Public Policy.** Fordham International Law Journal, New York, v. 38, issue 35, article 7, p. 1587-1629, 2015. O casos são, respectivamente, *In re ABC Learning Ctr. Ltd.*, 445 B.R. 318, 336 (Bankr. D. Del 2010); *In re Fairfield Sentry Ltd.*, 714 F.3d 127, 140 (2d Cir. 2013); *In re British American Isle of Venice (BVI), Ltd.*, 441 B.R. 713, 718 (Bankr. S.D. Fla. 2010).

consolidada, o princípio de ordem pública também foi invocado excepcionalmente, de maneira consistente com aquilo que orienta a UNCITRAL. Portanto, entendendo que os procedimentos de insolvência transnacional não são, na legislação estrangeira, mais propícios a serem negados com base na ofensa à ordem pública, basta que o judiciário brasileiro mantenha análise restritiva do princípio, como o vem fazendo, para que esse não caracterize ameaça à cooperação internacional e facilitação visadas com a adoção da lei modelo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Arbitragem, os precedentes e a ordem pública**. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. p. 193-224. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/revista\\_doutrina\\_dos\\_30\\_ano\\_s.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_ano_s.pdf)>. Acesso em: 29 de maio de 2021

BECUE, S. M. F. Becue. **Insolvência transnacional**: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil. 2018. 143 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06112020-185232/pt-br.php>>. Acesso em: 4 de abril de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 3.198 – US**. Corte Especial. Agravante: Abraham Orenstein. Agravado: Trump TM Mahal Associates. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Acórdão de 30 jun. 2008. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cr-3198-agravo-interno-exequatur-acao.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 866 – GB**. Corte Especial. Requerente: Oleaginosa Moreno Hermanos Sociedad Anónima Comercial Industrial Financeira Inmobiliaria y Agropecuaria. Requerida: Moinho Paulista Ltda. Relator: Min. Félix Fischer. Acórdão de 17 de maio de 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1566727/sentenca-estrangeira-contestada-sec-866-gb-2005-0034926-5>>. Acesso em: 19 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 2.410 – UY**. Corte Especial. Requerentes: Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S/A e CAF Brasil Indústria e Comércio S/A. Requerido: Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Relator: Min. Francisco Falcão. Acórdão de 18 de dez. de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864460809/sentenca-estrangeira-contestada-sec-2410-ex-2007-0161265-0/inteiro-teor-864460818?ref=serp>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 8.542 – EQ**. Corte Especial. Requerentes: Unión de Afectados por Texaco (UDAPT). Requerido: Chevron Corporation. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Acórdão de 29 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557068618/sentenca-estrangeira-contestada-sec-8542-ex-2013-0081095-1/inteiro-teor-557068622>>. Acesso em: 19 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 9.412 – US**. Corte Especial. Requerentes: ASA Bioenergy Holding A.G; Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda; Abengoa Bioenergia São João Ltda.; Abengoa Bioenergia São Luiz Ltda.; Abengoa Bioenergia Santa Fé, Ltda. Requerido: Adriano Giannetti Dedini Ometto; Adriano Ometto Agrícola Ltda. Relator: Min. Félix Fischer. Acórdão de 19 de abril de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467924569/sentenca-estrangeira-contestada-sec-9412-ex-2013-0278872-5/relatorio-e-voto-467924644>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Sentença Estrangeira Contestada n. 4.415 – US**. Plenário. Requerente: Minpeco S/A. Requerido: Naji Robert Nahas. Relator: Ministro Francisco Rezek. Acórdão de 11 dez. 1996. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=986280&tipo=0&nreg=200901023528&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100819&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

**CONVENTION de Bruxelles de 1968 concernant la compétence judiciaire et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale**. 27 de setembro de 1968. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/ALL/?uri=CELEX%3A41968A0927%2801%29>>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

DEANE, Felicity; MASON, Rosalind. **The UNCITRAL Model Law on Cross-border Insolvency and the Rule of Law**. Int. Insolv. Rev., 25: 138–159, 2016, p. 147-148). Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/304027087\\_The UNCITRAL\\_Model\\_Law\\_on\\_Cross-border\\_Insolvency\\_and\\_the\\_Rule\\_of\\_Law\\_Cross\\_Border\\_Insolvency\\_and\\_the\\_Rule\\_of\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/304027087_The UNCITRAL_Model_Law_on_Cross-border_Insolvency_and_the_Rule_of_Law_Cross_Border_Insolvency_and_the_Rule_of_Law)>. Acesso em: 10 de abril de 2021

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes Cíveis n. 4492197**. Segunda Câmara Especial Cível. Relator: Wellington Medeiros. Acórdão de 14 out. 1998. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3227604/embargos-infringentes-civeis-eic-4492197-df/inteiro-teor-101334216>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020. Kindle Edition.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. District Court, E.D. Virginia. **Qimonda AG Bankruptcy Litigation**, 433 B.R. 547 (E.D. Va. 2010). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2193554/inre-qimonda-ag-bankruptcy-litigation/>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. District Court, S.D. New York. **Ephedra Products Liability Litigation**, 349 B.R. 333 (S.D.N.Y. 2006). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1879460/inre-ephedra-products-liability-litigation/>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. Supreme Court of the United States. *Hertz Corp. v. Friend*, 559 U.S. 77 (2010). Disponível em: <<https://case-law.vlex.com/vid/559-U-S-77-2010-08-1107-Hertz-Corp-v-Friend-606073930>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, D. Colorado. **Ernst & Young, Inc.**, 383 B.R. 773, 781 (Bankr. D. Colo. 2008). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/1532398/in-re-ernst-young-inc/>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, E D. Oklahoma. **In re Sivec Srl**, Case No. 11-80799-TRC, 2011 WL 3651250 (Bankr. E.D. Okla. 2011) Disponível em: <<https://casetext.com/case/in-re-sivec-srl-2>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. **In Re International Banking Corp.** BSC, 439 B.R. 614 (Bankr. S.D.N.Y. 2010). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2189501/in-re-international-banking-corp-bsc/>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court, S.D. New York. **Toft**, 453 B.R. 186 (Bankr. S.D.N.Y. 2011). Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/opinion/2192888/in-re-toft/>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

\_\_\_\_\_. United States Bankruptcy Court. N.D. Texas. **In re Vitro S.A.B. de CV**, 455 B.R. 571, 575 (Bankr. N.D. Tex. 2011). Disponível em: <<https://www.leagle.com/decision/inbco20110624694>>. Acesso em: 6 de junho de 2021

GARZA, Michael A. **When is Cross-Border Insolvency Manifestly Contrary to Public Policy**. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 38, issue 35, article 7, p. 1587-1629, 2015. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/ilj>>. Acesso em: 25 de Abril de 2021

KAREN E. Minehan, **The Public Policy Exception to the Enforcement of Foreign Judgments: Necessary or Nemesis**, 18 *LOY. L.A. INT'L & COMP. L.J.*, v. 18, art. 5, n. 4, 1996. Disponível em: <<https://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1399&context=ilr>>. Acesso em: 23 de Abril de 2021

MARISTELA, B. B. **Curso de Direito Internacional Privado**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. 9788597023060. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788597023060/>>.

NEW DELHI CONFERENCE. **LEGAL ASPECTS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT**. 2002, New Delhi. **Commercial Arbitration Final Report on Public Policy as a Bar to Enforcement of International Arbitral Awards**. International Law Association; Committee on International Commercial: New Delhi, 2002. Disponível em: <<https://ila.vettoreweb.com/Storage/Download.aspx?DbStorageId=1136&StorageFileGuid=6da5d26c-c8ee-4989-95e5-9bd1589282d3>>. Acesso em: 30 de maio de 2021

RECHSTEINER, B. W. **Direito internacional privado**. São Paulo. Editora Saraiva, 2018. 9788553608225. Disponível em: <<https://integragada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608225/>>. Acesso em: 16 de maio de 2021

SHELTON, Dinah L. **Soft Law**. Handbook of International Law. Washington D.C. Routledge Press, 2008. Disponível em: <[https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2048&context=faculty\\_publications](https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2048&context=faculty_publications)>. Acesso em: 10 de abril de 2021

UNITED NATIONS. **A Guide to UNCITRAL**: Basic facts about the United Nations. New York, 2013

\_\_\_\_\_. **UNCITRAL Legislative Guide on Insolvency Law**. New York, 2005.

\_\_\_\_\_. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. Disponível em: <<https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2021